



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003955-92.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARIA CONCEICAO SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MENDES PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36448
Apelação nº 1003955-92.2024.8.26.0127
Apelante: Maria Conceição Silva Ribeiro
Apelado: Banco C6 S/A.
Comarca: Carapicuíba
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negada pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Cabe ao banco demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada “ex officio” - Recurso provido.

A r. sentença de fls. 262-264, declarada às fls. 285-286, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.357,50), observada a gratuidade judiciária concedida à demandante.

Inconformada apela a requerente às fls. 289-313. Sustenta que teve cerceada sua defesa, ante o julgamento da lide sem a produção da pleiteada prova pericial no contrato. No mérito, afirma que houve prestação de serviço defeituosa, apresentado contrato fraudulento, apto a gerar restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

As contrarrazões vieram às fls. 317-330 em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada “a quo”, a r. sentença deve ser anulada, de ofício, para que seja realizada prova pericial grafotécnica.

A autora interpôs a ação voltada à declaração de inexistência de dívida c.c. restituição de valores e reparação por danos morais, sob a alegação de que não contratou empréstimo consignado com o banco réu, sendo ilícitos os descontos perpetrados em seu benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tanto em réplica (fls. 201-222) como em embargos de declaração da sentença (fls. 267-273) e, ainda, nas razões recursais (fls. 289-313) a demandante arguiu não conhecer a contratação do empréstimo consignado apontado na contestação pelo réu, bem como impugnou a assinatura apresentada no contrato.

Por curial, como a ação proposta diz respeito, de forma central, à inexigibilidade do contrato em pretensão relação contratual negada pela apelante, cumpre reconhecer que os elementos trazidos nos autos, em seu conjunto, reclamam o exercício do contraditório com a profundidade pretendida por ela, não sendo o caso próprio para o julgamento antecipado.

Não se ignora e não se vai ao largo, que o juiz é o destinatário da prova, mas a falsidade da assinatura, sendo o cerne em que centrada a controvérsia, exige a prudência do auxílio de um perito para a afirmação da autenticidade da assinatura lançada no contrato.

Pondera-se, ainda, que o fato de ter havido repasse de recurso à autora não descaracteriza eventual ocorrência de fraude na contratação do mútuo.

Ademais, não se pode perder de vista que a relação travada entre as partes é de consumo, o que possibilita a imposição do ônus probatório ao réu, ante o que preceitua o art. 6º, inciso VIII do CDC e artigo 373, §1º do CPC.

Assim sendo, em razão de a recorrente ter impugnado, expressamente, a autenticidade da assinatura aposta no contrato em questão, é ônus do réu comprovar a autenticidade da assinatura para justificar não só a existência, mas também a validade da obrigação contratual discutida nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil" (STJ, Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003).

A esse respeito, registre-se recente decisão da 2ª Seção do STJ para os fins repetitivos, em que foi aprovada a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)." O julgamento refere-se ao tema 1.061¹.

Também, os precedentes desta Corte de Justiça para casos semelhantes:

"Declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado alegadamente não contratado.

¹ REsp 1.846.649/MA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R. sentença de improcedência, com apelo só do autor. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Necessária a realização de perícia técnica (grafotécnica) a fim de apurar a autenticidade da assinatura aposta no contrato acostado pelo Banco requerido. Dá-se provimento ao apelo do requerente, e isso a fim de anular a r. sentença atacada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito”. (TJSP; Apelação Cível 1000231-25.2021.8.26.0438; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

“APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade c.c Indenização por Danos Morais e pedido de restituição em dobro. Empréstimo consignado. Descontos efetuados no benefício da parte autora. Decisão de improcedência. Alegação de assinatura falsa e ausência de consentimento para a renegociação realizada. Prova pericial pleiteada em réplica. Ponto controvertido que demanda prova pericial. Nulidade da r. sentença por pender matéria fática controversa. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006994-76.2020.8.26.0438; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021).

Anote-se que ainda que a realização da prova pericial seja de responsabilidade do banco, se restar demonstrado que a assinatura impugnada é da apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Além disso, como a apelante impugnou a assinatura aposta na avença, caso reste comprovado que ela era sua, poderá responder por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da precariedade da instrução e a ocorrência do cerceamento de defesa, que ora são reconhecidos *ex officio* para que os autos retornem à origem para realização da perícia grafotécnica, a ser custeada pela instituição financeira, sob pena de presunção da veracidade, ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença.

MENDES PEREIRA
Relator